

CÃMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/10.200.902/2003 Apenso: E-03/10.200.798/2003

INTERESSADO: LEONARDO VASCO PERAL

#### PARECER CEE Nº 102 /2005

Responde ao questionamento da direção da Escola Técnica Rezende Rammel, com relação ao Parecer CEE nº 107/2003.

### **HISTÓRICO**

LEONARDO VASCO PERAL, em 02 de Abril de 2003 requer à Coordenadoria de Inspeção Escolar, o cumprimento do Parecer CEE nº 107/2003 da autoria do Ilustre Conselheiro Relator Celso Niskier, que em seu voto assim concluiu: "(..) tendo em vista a omissão do Regimento da Instituição no que se refere às normas e exigências do estágio, considerando não se ter verificado má-fé no atraso do aluno em apresentar seu relatório, e tendo em vista, ainda, que o mesmo concluiu, de fato, tanto o curso como o estágio obrigatório em 2001, este Conselho considera como data de conclusão do Curso Técnico em mecânica, de Leonardo...o ano de 2001".

A direção da Escola Técnica Rezende Rammel, no mesmo dia atendeu ao solicitado, entregando o documento requerido ao Interessado. Na mesma data, o llustre Diretor Professor Carlos Eduardo de L.B.C. Botelho anexa documento esclarecedor sobre a situação em questão e requer orientação quanto à decisão acima indagando se a mesma deverá valer para todos os casos que aconteçam doravante ou se apenas para o caso deste aluno será necessário adaptar os documentos expedidos. Registra, ainda, que a declaração foi entregue *in continenti*, ciente de que o Parecer não havia sito publicado no Diário Oficial.

A documentação anexada ao documento esclarecedor não traz nenhum fato novo que seja relevante, apenas ressalta que " a avaliação do professor não está consignada na via do relatório devolvida ao aluno, mas, consta (...), na referida ficha de SITUAÇÃO FUNCIONAL DO ESTÁGIO, (...) aprovado pelo Professor Luiz Henrique Nunes Victorio"

### **VOTO DA RELATORA**

Como relatado acima, o motivo determinante do Parecer CEE nº 107/2003, publicado no DOERJ de 08/04/03, pág. 20, foi o fato de o Regimento Escolar da Instituição de Ensino não adotar como norma, a decisão de considerar a conclusão dos cursos técnicos na data da entrega do relatório, o que lhe causou o desamparo legal, pois, como se sabe, o regimento escolar é um ato administrativo normativo de atuação interna, que faz lei entre as partes, que deve ser de amplo conhecimento das partes (direção, corpo discente e docente) dado que se destina a reger o funcionamento administrativo e pedagógico da instituição escolar.

O regimento escolar deve conter as disciplinas critérios de aprovação, avaliação, recuperação, estrutura da escola, etc. Ressalte-se que este deve estar pronto necessariamente antes do início das matrículas, e as alterações só valem para o ano seguinte, isto é, não têm qualquer valor prático as alterações feitas no curso do semestre ou ano, dependendo do regime adotado, e exige seu registro em cartório de títulos e documentos.

Diante do exposto, nossa orientação é no sentido de que a direção da Instituição de Ensino explicite as regras adotadas pela administração no regimento escolar, especificamente quanto ao Estágio Supervisionado e dê ampla divulgação a clientela escolar, a fim de evitar que casos como esse se sucedam.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente e Relatora Antonio José Zaib Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto kamache Wagner Huckleberry Siqueira

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

> Homologado em ato 30/05/05 Publicado em 06/06/05 pag. 47